

AÇÃO PENAL 2.693 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GUILHERME DE MATTOS FONTES
ADV.(A/S)	: INGRID CRISTINA PACHECO FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: DANILO DAVID RIBEIRO
RÉU(É)(S)	: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA
ADV.(A/S)	: MAIRA DE PAULA BARRETO
ADV.(A/S)	: ELFLAY MIRANDA
ADV.(A/S)	: ANA BARBARA SOARES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: LINCOLN MACHADO DOMINGUES
ADV.(A/S)	: ROOSEVELT ALVES FERNANDES LEADEBAL JUNIOR
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS HAUAGGE
ADV.(A/S)	: RICARDO SCHEIFFER FERNANDES
ADV.(A/S)	: JEFFREY CHIUINI DA COSTA
ADV.(A/S)	: MARCELO ALMEIDA SANT ANNA
ADV.(A/S)	: OCTAVIO AUGUSTO BRUCKMANN MOURAO
RÉU(É)(S)	: MARCELO COSTA CAMARA
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ
ADV.(A/S)	: LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ
ADV.(A/S)	: DIEGO GODOY GOMES
ADV.(A/S)	: JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
RÉU(É)(S)	: MARILIA FERREIRA DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: HELEN SALVARO BEAL
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS
ADV.(A/S)	: LARISSA CAMPOS DE ABREU
RÉU(É)(S)	: MARIO FERNANDES
ADV.(A/S)	: MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
RÉU(É)(S)	: SILVINEI VASQUES
ADV.(A/S)	: RODRIGO COSTA MEDEIROS
ADV.(A/S)	: JOAO CARLOS FLOR SILVA
ADV.(A/S)	: MAURICIO BARBOSA DA SILVA

ADV.(A/S)	: GABRIEL JARDIM TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: LEONARDO VIDAL GUERREIRO RAMOS
ADV.(A/S)	: EDUARDO PEDRO NOSTRANI SIMAO
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: ALEXANDER ALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE AVILA JUNIOR
ADV.(A/S)	: ANDRE LUIS DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: DENNYS ALBUQUERQUE RODRIGUES
AUT. POL.	: POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal julgada parcialmente procedente, por unanimidade, em face de FERNANDO DE SOUSA OLIVEIRA, FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA, MARCELO COSTA CAMARA, MARILIA FERREIRA DE ALENCAR, MARIO FERNANDES e SILVINEI VASQUES, julgada parcialmente procedente para:

2) CONDENAR o réu SILVINEI VASQUES como incurso nas penas dos crimes previstos nos artigos 359-L; 359-M; 163, parágrafo único, I, III e IV, todos do Código Penal; art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, na forma do art. 29, caput, e do artigo 69, caput, ambos do Código Penal, e **FIXAR A PENA** em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses, sendo 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção e 100 (cem) dias-multa, cada dia multa no valor de 1 (um) salário mínimo, nos termos do voto do Relator, Ministro ALEXANDRE DE MORAES;

A PRIMEIRA TURMA decidiu, ainda,

8) DETERMINAR A PERDA DO CARGO PÚBLICO de Delegado de Polícia Federal da ré MARÍLIA FERREIRA DE ALENCAR e do réu SILVINEI VASQUES, de Policial Rodoviário Federal aposentado, nos termos do art. 92, I, "b", do Código Penal, em razão da violação direta e grave aos deveres inerentes à função pública, oficiando-se ao Diretor-Geral da Polícia Federal e ao Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal para a adoção das providências cabíveis.

O acórdão foi publicado em 12/3/2026 e transitou em julgado em 23/4/2026.

Em 14/8/2026, a Advocacia-Geral da União requereu esclarecimentos acerca da determinação de perda do cargo público imposta ao apenado SILVINEI VASQUES, especialmente quanto à possibilidade de a medida alcançar a aposentadoria de que era titular ao tempo da condenação e, por conseguinte, autorizar a cassação do respectivo benefício, diante da inexistência de vínculo funcional ativo (Petição nº 102134/2026).

É o relatório. DECIDO.

Em relação ao objeto do pedido da AGU, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Defesa, rejeitado por unanimidade, a PRIMEIRA TURMA desta SUPREMA CORTE reafirmou expressamente que o efeito jurídico decorrente da perda do cargo público, na situação específica do condenado, projeta-se sobre a sua condição de inativo, resultando na cassação da aposentadoria (eDoc. 2273), nos seguintes termos do voto condutor por mim proferido:

3.1. QUANTO À DECRETAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO

A defesa sustenta que o acórdão seria omissivo, obscuro e contraditório ao decretar a perda do cargo de "policial rodoviário federal aposentado".

Não há qualquer vício a ser sanado.

A questão foi expressamente decidida por esta CORTE, com base em jurisprudência pacífica. Ao proferir o voto sobre os efeitos da condenação, consignei expressamente:

Aqui também, Presidente, em relação aos réus Silvinei Vasques e Marília Ferreira de Alencar, nos termos do art. 92, I, alínea b, é efeito da condenação a perda do cargo, função pública ou mandato eletivo quando for aplicada a pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 anos no caso de crimes comuns. Já temos essa jurisprudência pacificada e, assim como fizemos em relação aos outros dois delegados federais condenados, declaro a perda e determino a perda dos cargos públicos de policial rodoviário federal aposentado de Silvinei Vasques e de delegada de polícia federal de Marília Ferreira de Alencar. Lembro também que é pacífica, no Supremo Tribunal Federal, a possibilidade de decretação da perda do cargo, mesmo aposentado, ainda mais quando a aposentadoria vem depois do início do processo.

A utilização da expressão "policial rodoviário federal aposentado" é meramente descritiva da situação funcional do réu no momento do julgamento. O efeito jurídico decretado é a cassação da aposentadoria, consequência da perda do cargo, conforme jurisprudência consolidada desta SUPREMA CORTE e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, especialmente nos casos em que os fatos criminosos foram praticados enquanto o agente ainda estava na ativa. (grifo nosso)

A decisão foi clara, fundamentada e coerente, não havendo qualquer vício que justifique a oposição dos presentes

embargos. O que se pretende, mais uma vez, é a rediscussão do mérito da decisão, o que é inviável nesta via recursal.

Por fim, os embargos buscam apenas rediscutir o mérito da condenação, o que não é permitido nesta fase. Não há qualquer vício de contradição, omissão ou obscuridade a ser corrigido.

A questão, portanto, foi decidida com trânsito em julgado.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 21 do RISTF, REMETA-SE O ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à Advocacia Geral da União, DETERMINANDO o imediato cumprimento da sanção de perda do cargo público imposta a SILVINEI VASQUES, mediante a cassação de sua aposentadoria no cargo de Policial Rodoviário Federal.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se à Advocacia-Geral de União.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente